

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DA AMAVI - CIM-AMAVI

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2011

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da Amavi - CIM-AMAVI, no uso de suas atribuições legais, em reunião com os demais integrantes, responde à impugnação a seguir identificada, sobre o processo em epígrafe, nos seguintes termos:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EDITAL nº 01/2011

SERRANA ENGENHARIA LTDA, apresentou impugnação ao edital de concorrência pública – sistema de registro de preços, que visa à contratação de serviços técnicos especializados de manutenção da iluminação pública pelos municípios consorciados, pelas razões que seguem:

Traz em sua peça impugnatória, em breve relato, argumentos no sentido de que:

1) o orçamento para prestação de serviços apresenta erro na formulação das planilhas e nos valores, de conformidade com os exemplos citados, que impediu o edital de prosseguir na forma como está, precisando ser reparado tanto no orçamento máximo estabelecido como nas planilhas que norteiam o valor máximo;

2) o edital não estabeleceu condicionantes para que possam ser determinadas entre os licitantes não apenas aquelas com menor preço, mas as com melhores condições de execução, elencando como pontos negativos:

2.1) inexistência de normas de segurança relativas às instalações elétricas;

2.2) falta de menção à avaliação e cumprimento da NR 10;

2.3) inexistência de determinação dos equipamentos e veículos a serem empregados nem as suas quantidades, idade, cor, logomarca do consorciado, por exemplo;

2.4) falta de planilha orçamentária dos custos de como se alcançou os valores que se pretende pagar;

2.5) não há previsão de inspeção de equipamentos e veículos e equipes antes do início das atividades;

2.6) não há quantidades mínimas nos atestados de capacidade técnica operacional das empresas, sendo exigível a aplicação de pelo menos 65% da contratação;

2.7) não há meta física mensal de produtividade;

2.8) inexistente previsão de pagamento de manutenção preventiva através de revisões;

2.9) não está regrado como os municípios receberão as reclamações dos usuários e nem a forma como as empresas terão acesso as mesmas e os prazos que terão para atendê-las;

2.10) não há projeto básico;

Por fim, requer a anulação e/ou suspensão do edital a fim de que sejam sanadas as supostas irregularidades aventadas.

DA ANÁLISE

Feito o breve relato, sendo a impugnação tempestiva, eis que proposta no dia 30/01/2012, e atendido os pressupostos de aceitabilidade, prossegue-se à análise meritória dos pontos suscitados pela impugnante na **ordem dos itens acima elencados**.

a) em relação ao disposto no item 1 acima, não assiste razão à impugnante, visto que as inconsistências no orçamento para prestação dos serviços e nas planilhas dos valores já foram sanadas, conforme se pode constatar do “Termo de Retificação” do Edital de Concorrência nº 01/2011, publicado no dia 01/30/2012 no site: <http://www.amavi.org.br/cim>, e que será publicado também nos órgão competentes;

b) quanto às assertivas deduzidas nos itens 2.1 e 2.2, melhor sorte não assiste à impugnante, eis que a exigência editalícia cominada no item 3.1.29 do Anexo VIII – Termo de Referência dos Serviços Objeto do Edital nº 01/2011, impõe às licitantes o cumprimento da NR- 10 Básica e NR- 10 Complementar, suprimindo, assim, a necessidade de figurar no corpo do Edital normas de segurança relativas às instalações elétricas e menção à avaliação e cumprimento da NR 10;

c) no tocante à alegação contida no item 2.3, também não procede o inconformismo da impugnante, visto que nos itens 2 e 3.1.13 do Anexo VIII – Termo de Referência dos Serviços Objetos do Edital nº 01/2011 verifica-se o regramento sobre os equipamentos, veículos e tudo o mais necessário para a realização dos serviços licitados;

d) no que concerne ao registrado no item 2.4, sem razão a impugnante, porquanto os valores que se pretende pagar pela prestação do serviço foram colhidos mediante pesquisa de mercado junto às Prefeituras da região que já licitaram o serviço, estado, portanto, de acordo com o que o mercado vem praticando. Deste modo, resta evidenciado a forma pela qual se chegou no preço do serviço a ser pago, bem como a dispensabilidade de planilha orçamentária dos custos nos moldes preconizados pela impugnante;

e) no que tange às considerações assinaladas no item 2.5, tendo em conta que o item 17.5 do Edital e a Cláusula 11ª do Anexo – I Minuta do Contrato de Prestação de Serviços versam claramente sobre a fiscalização dos serviços executados, o que, obviamente, compreende a inspeção de equipamentos, veículos, equipes etc., mostra-se descabida a impugnação apresentada;

f) a pretensão da impugnante contida no item 2.6, consistente em se fixar quantidades mínimas nos atestados de capacidade técnica operacional das empresas, aplicando-se o mínimo de 65% da contratação, é contrária ao escopo dos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade e não prestigia a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, eis que busca **restringir** a participação no certame de outros licitantes **impondo exigência** de comprovação da execução de quantitativos mínimos em serviços **que a Lei nº 8.666/93 não determina, obriga**, como se denota das seguintes disposições:

LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Por isso, não procede seu inconformismo.

g) acerca do aduzido no item 2.7, a ausência de meta física mensal de produtividade decorre do fato de que os serviços serão prestados de acordo com a demanda. Assim, uma vez inviabilizada a formulação de meta física de produtividade, restou prevista apenas estimativa de quantidade de serviços a serem executados, conforme item 2.6 do Edital e seu item 4 (tabela) do Anexo VIII, de modo que a impugnação também não procede;

h) quanto ao disposto no item 2.8, uma vez que se visa pagar apenas pelo serviço efetivamente prestado e não é objeto do Edital a contratação de manutenção preventiva através de revisões, tampouco há norma legal que obrigue a Administração a isso, é descabida a argumentação da impugnante;

i) no tocante ao consignado no item 2.9, cumpre ponderar que não houve regramento em relação às reclamações dos usuários e à forma como as empresas teriam acesso a elas e aos prazos para seus cumprimentos, porque, a teor do item 17.2 do Edital e item 2.9 do seu Anexo I, os serviços serão prestados mediante Ordem de Serviço emitida pelo município contratante, sendo, por isso, improcedente a pretensão impugnatória;

j) a alegação de ausência do projeto básico reproduzida no item 2.10 acima, igualmente não procede, posto que, muito embora com denominação diversa, o presente Edital traz, sim, o projeto básico, o qual se encontra com a nomenclatura "Termo de Referência dos Serviços Objeto do Edital", contido no Anexo- VIII deste, que apresenta o memorial descritivo dos serviços a serem executados, cumprindo, assim, a exigência legal, já que o nome dado não importa, mas sim o cumprimento da finalidade da norma jurídica.

DA DECISÃO

Pelas razões aduzidas, e porque não há impugnação específica a itens do Edital, **INDEFIRO** a impugnação, para manter o Edital nos exatos termos em que publicado. É como decido.

Publique-se.

Rio do Sul, 2 de fevereiro de 2012.


Valmir Batista

Presidente da Comissão Permanente de Licitações